



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 69

Referência: 00190.105832/2021-64

Interessado: Secretaria de Integridade Privada

Assunto: Análise das repercussões correccionais relacionadas ao ente privado PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES.

NOTA DE INSTRUÇÃO nº 69/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU

Sra. Coordenadora-Geral,

1. Os presentes autos retornam para nova manifestação em razão do recebimento da documentação solicitada ao Departamento de Justiça dos EUA (DOJ), nos termos do Formulário de Auxílio Jurídico Internacional (2594764) e seu Anexo (2626843).
2. Inicialmente, cumpre consignar que tanto o pedido de auxílio internacional quanto a resposta encaminhada pelo DOJ foram acostados ao processo n. 00190.112269/2022-61, tendo este subscritor analisado os documentos compartilhados pelo Governo Norte-Americano nos termos da Nota Técnica 425 (3110048), confeccionada no aludido processo.
3. Dito isso, oportuno rememorar que a atuação desta CGIPAV no caso em tela, à luz das análises já realizadas, **restringiu-se ao ato lesivo supostamente praticado pela empresa PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 07.376.885/0001-77.
4. Feita essa delimitação, mostra-se adequado contextualizar os fatos, que ora se faz rememorando as manifestações pretéritas relacionadas especificamente ao pretenso ato lesivo praticado pelo mencionado ente privado, cuja conduta ilícita foi trazida ao conhecimento da CGU no âmbito do Acordo de Leniência (2014450) celebrado, em 25 de junho de 2021, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA.
5. Pois bem, no juízo de admissibilidade, digamos, inicial, consubstanciado na Nota Técnica 441 (2297547), RECOMENDOU-SE a instauração de PAR em face da PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI e de Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apurar os fatos reconhecidos pelas Colaboradoras envolvendo a possível atuação irregular de agentes da Petrobrás, em especial do ex-empregado Carlos Henrique Scharth, em favor da Foster Wheeler Energy Limited.
6. Ao aprovar essas recomendações, as instâncias então competentes para promover as apurações no âmbito desta CGU fizeram a ressalva, até em razão dos apontamentos feitos na NT n. 441, de que as informações relativas às investigações do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Department of Justice - DOJ) não constavam nos autos, havendo necessidade de obtenção desses elementos

previamente à instauração dos procedimentos sugeridos (Despacho de Aprovação 83 – 2307004; Despacho – 2307133; e Despacho - 2311896). Reitere-se que a documentação relacionada ao pedido de auxílio internacional foi acostada em autos apartados (00190.112269/2022-61).

7. Paralelamente às diligências junto ao DOJ, fez-se análise acerca da possibilidade/viabilidade de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI (CNPJ: 07.376.885/0001-77), considerando o fato dela se encontrar “INAPTA” desde 16 de março de 2021 (Nota de Instrução 64 - 2511387).
8. Sobre o ponto, depois da juntada dos documentos pertinentes (2535010, 2535446, 2535450 e 2535453), encaminhados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, CONCLUÍU-SE, nos termos da Nota Técnica 2705 (2566532), pela viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, a fim de chamar ao processo o Sr. Guilherme Braia Langenstrassem, considerando a sua posição de responsável e sócio da empresa à época dos repasses indevidos feitos pela Foster Wheeler Energy Limited à PIPECONSULT [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Na oportunidade, reiterou-se a importância de carrear aos autos todos os elementos de prova de que se tinha conhecimento acerca dos fatos alegados pelas responsáveis Colaboradoras, razão pela qual se reforçou a recomendação para que fossem realizadas diligências junto ao DOJ, com vistas à obtenção das informações especificadas no item 3.1. da NT n. 2705. Tais recomendações foram aprovadas pelas instâncias competentes, consoante Despachos 2626844 e 2628510.
9. Isto posto, para que o PAR em face da PIPECONSULT fosse finalmente instaurado, restava apenas a juntada e a devida análise da documentação em poder do DOJ. Tal entrave foi superado com a elaboração da Nota Técnica 425 (3110048 - proc. 00190.112269/2022-61). Por oportuno, transcreve-se abaixo a conclusão estampada na referida nota técnica:

NOTA TÉCNICA Nº 425/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRIA. **CONCLUSÃO**

.....

4. CONCLUSÃO

*4.1. Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que os itens 7, 11, 13 e 15 do ANEXO ao Formulário de Auxílio Jurídico Internacional (2629610) **não** são imprescindíveis à instauração e, posteriormente, à instrução do PAR recomendado em face da empresa PIPECONSULT REPRESENTAÇÕES, já que tantos os elementos de informação outrora compartilhados pelas Colaboradoras quanto os ora encaminhados pelo DOJ se mostram suficientes para justificar a imediata instauração do devido processo administrativo de responsabilização contra a citada empresa. Desse modo, no que atine às atribuições da DIREP, **não se fazem necessárias novas diligências junto ao DOJ.** (GRIFEI)*

*4.2. É preciso ressaltar, todavia, que **esse entendimento se aplica apenas e tão somente à situação da PIPECONSULT**, conforme assinalado no item 3.7 supra. (GRIFEI)*

4.3. Assim, caberá a CRG avaliar o caso sob a perspectiva de responsabilização disciplinar, lembrando que no Anexo 12 (3005355) se tem cópia de mensagens internas trocadas entre empregados da Petrobrás, as quais, ao que parece, foram indevidamente compartilhadas com a FWEL, o que pode reforçar a suspeita de envolvimento de outros agentes públicos no vazamento de informações confidenciais.

4.4. Por fim, recomenda-se a anexação destes autos ao processo n. 00190.105832/2021-64, a fim de que a documentação carreada ao presente processo possa instruir o PAR sugerido em face da PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ: 07.376.885/0001-77.

10. Do exposto, considerando que as análises consubstanciadas nas notas técnicas aqui citadas: (i) delimitaram o ato lesivo supostamente praticado pela PIPECONSULT; (ii) indicaram os elementos informativos da conduta; (iii) analisaram a viabilidade de desconsideração da pessoa jurídica, a fim de chamar ao processo o Sr. Guilherme Braia Langenstrassem, filho e herdeiro do Sr. José Roberto, este, à época dos fatos, o principal responsável pela empresa; (iv) examinaram a prescrição, oportunidade em que se verificou que ela só ocorreria em 20/07/2026 para a sanção do tipo Multa - Lei 12.846/13; e

(v) concluíram que os indícios de provas de posse desta CGU são suficientes e justificam a persecução administrativa; **CONCLUI-SE não haver qualquer óbice à imediata instauração do PAR em face da PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ: 07.376.885/0001-77.**

11. Por fim, caso o PAR sugerido seja instaurado, alerta-se para a necessidade de anexação do processo n. 00190.105832/2021-64 aos autos que serão constituídos para apuração do ato lesivo supostamente praticada pela multiitada empresa.

Providências recomendadas: Submeter os presentes autos à consideração das instâncias competentes, com vistas à imediata instauração do PAR aqui sugerido.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 24/04/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105832/2021-64
SEI nº 3159839